



**ACANTO SOLUÇÕES INTEGRADAS DE BENS E SERVIÇOS LTDA EPP**

**CNPJ: 50.232.454/0001-66**

Rua Amador Bueno nº 46 – Olavo Bilac - Duque de Caxias – RJ – CEP: 25020-335

Inscrição Municipal: 99148010 – Inscrição Estadual: 13.138.168

Telefones: (21) 99258-9806 / (21) 99195-2977

E-mail: acantostory@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
AMAZONAS – TJAM**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 90005/2026 Processo Administrativo nº 2025/000049956-00

**Objeto:** Registro de preços para eventual fornecimento de tablets smart.

**Recorrente:** ACANTO SOLUÇÕES INTEGRADAS DE BENS E SERVIÇOS LTDA  
(CNPJ: 50.232.454/0001-66)

**Recorrida:** MTEC TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 30.920.155/0001-07)

ACANTO SOLUÇÕES INTEGRADAS DE BENS E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, alínea “a”**, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **MTEC TECNOLOGIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Cláusula Décima Sexta do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contados da manifestação imediata da intenção de recorrer em sessão pública.

## 2. DOS FATOS

No decorrer da sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 90005/2026**, a empresa **MTEC TECNOLOGIA LTDA** foi declarada vencedora e, ato contínuo, habilitada por este Juízo Licitatório.

Ocorre que, ao compulsar os documentos de habilitação apresentados pela referida empresa, constatou-se a **ausência insanável** de documentos essenciais exigidos para a Qualificação Econômico-Financeira, especificamente:

- 1 **Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- 2 **Termos de Abertura e Encerramento** dos livros contábeis;
- 3 **Certidão de Regularidade Profissional do Contador** perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Tais documentos são **exigências expressas** do Edital e da legislação vigente, cuja ausência impede a aferição da saúde financeira da licitante, tornando a sua habilitação irregular.

## 3. DO DIREITO

### 3.1. Da Violação ao Edital e à Lei nº 14.133/2021

O Edital, em sua **Cláusula Décima Quinta, item 15.3.2**, é taxativo ao exigir para a Qualificação Econômico-Financeira:

*"b) balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei [...] acompanhado do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento;" "b.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade..."*

A exigência encontra amparo direto no **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que inovou ao permitir a exigência dos **2 (dois) últimos exercícios sociais** para garantir maior segurança à Administração Pública.

A ausência desses documentos não configura mera falha formal sanável, mas sim descumprimento de requisito substancial de habilitação. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei 14.133/2021) **obriga a Administração a inabilitar** quem não cumpre as regras do jogo.

### 3.2. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU possui entendimento consolidado de que a ausência de balanço patrimonial é vício que conduz à inabilitação, por impedir a verificação dos índices de liquidez exigidos. Recentemente, no **Acórdão 602/2025 – Plenário**, o Tribunal reafirmou a necessidade de apresentação rigorosa do balanço conforme as normas contábeis e o edital.

Ainda que a empresa seja ME ou EPP, o benefício da Lei Complementar nº 123/2006 refere-se apenas à regularidade fiscal e trabalhista (que pode ser saneada a posteriori), **não abrangendo a qualificação econômico-financeira**, que deve ser comprovada no momento da habilitação, conforme pacificado na Súmula 289 do TCU.

### **3.3. Da Impossibilidade de Saneamento Posterior**

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Contudo, a **não apresentação** do documento (omissão total) não é passível de saneamento, sob pena de ferir o princípio da isonomia, beneficiando um licitante desidioso em detrimento dos demais que cumpriram rigorosamente o edital.

## **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- 4 O **conhecimento** do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- 5 No mérito, o seu **provimento** para reformar a decisão de habilitação da empresa **MTEC TECNOLOGIA LTDA**, declarando-a **INABILITADA** por **descumprimento dos itens 15.3.2, alíneas "b" e "b.5" do Edital**;
- 6 A consequente convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação, para fins de julgamento e habilitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

DUQUE DE CAXIAS, RJ, 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

---

ALEXSSANDRO COSTA SEABRA  
CPF: 114.589.467-46  
RG: 21.636.460-4 DETRAN/RJ  
SÓCIO ADMINISTRADOR